

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Diretoria Central de Normatização e Otimização

Superintendência Central de Convênios e Parcerias

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais



Número 41 - Março/2020

CELEBRAÇÃO



Informativo de Jurisprudência nº 101

Acórdão 1642/2019 – Plenário, TC 5960/2013, em 20/01/2020 (Relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner)

17. PROCESSUAL. Compete ao TCEES a fiscalização de recursos federais destinados à saúde quando transferidos e incorporados ao patrimônio do respectivo ente federativo (Estado ou municípios) com autonomia para definir sua utilização.

Trata-se de Representação com pedido cautelar, de autoria conjunta do Ministério Público de Contas e do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em que apontam indícios de irregularidades no procedimento licitatório e na execução do contrato celebrado com organização social para fins de gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Serra Sede. Preliminarmente à discussão do mérito, a defesa questionou a competência do TCEES para fiscalizar recursos repassados pela União, alegando se tratar de competência do TCU. O relator, acompanhando o entendimento da área técnica em sede de análise conclusiva, apresentou divergências de entendimentos quanto à questão perante o TCU, o STJ e o STF. Ressaltou, todavia, o entendimento que têm prevalecido nesta Corte de Contas, até a presente data, nos termos do Acórdão TC 414/2013, conforme súmulas 208 e 209 do STJ, no sentido de que, tendo em vista que os recursos referentes à cobertura das ações e serviços de saúde são repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal e depositados nos Fundos de saúde, eles passam a ser incorporados ao patrimônio do respectivo ente federativo. Esclareceu que, nesses casos, o gestor do ente federativo tem ampla autonomia para definir a utilização dos referidos recursos, de acordo com a necessidade e prioridade local, devendo obrigatoriamente serem aplicados em ações e serviços de saúde, razão pela qual trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado. O Plenário decidiu por rejeitar a preliminar arguida de incompetência desta Corte, conforme fundamentação exposta.

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Diretoria Central de Normatização e Otimização

Superintendência Central de Convênios e Parcerias

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais



Número 41 - Março/2020

EXECUÇÃO



Boletim de Jurisprudência Número 296 – Sessões 28 e 29 de janeiro de 2020

Acórdão 131/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Palavras-chave: Convênio. Lei Agnelo/Piva. Admissão de pessoal.

Seleção de pessoal. Processo seletivo. A contratação de pessoal às expensas de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo-Piva) deve ser realizada com observância aos princípios gerais da Administração Pública constantes no art. 37 da Constituição Federal, em especial aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade, cabendo a realização de chamamento público ou processo seletivo congênere, com ampla publicidade e transparência nos critérios de seleção do empregado.



Informativo de Licitações e Contratos Número 383 – Sessões 10 e 11 de dezembro de 2019 e 22 de janeiro de 2020

Acórdão 83/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)

O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). Auditorias realizadas utilizando a sistemática de Fiscalização de

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Diretoria Central de Normatização e Otimização

Superintendência Central de Convênios e Parcerias

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais



Número 41 - Março/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS



Boletim de Jurisprudência Número 296 – Sessões 28 e 29 de janeiro de 2020

Acórdão 163/2020 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Palavras-chave: Convênio. Execução física. Desvio de objeto. Meta. Remanejamento. Concedente. Autorização. Consulta.

A consequência relativa à ocorrência de irregularidades decorrentes de remanejamentos de recursos entre as metas dos planos de trabalho sem a prévia autorização do concedente, ainda que preservadas as finalidades do convênio e demonstrada a inexistência de prejuízos à Administração ou a terceiros, situação caracterizada como desvio de objeto, deve ser estabelecida pelo concedente, na análise do caso concreto, no âmbito da prestação de contas do convênio.

Acórdão 500/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Palavras-chave: Responsabilidade. SUS. Fundo Municipal de Saúde. Gestor de saúde. Secretário. Presunção relativa.

A presunção de corresponsabilidade do secretário municipal de saúde em relação à malversação de recursos do SUS (art. 9º, inciso III c/c art. 32, § 2º, da Lei 8.080/1990) é relativa e deve ser afastada na presença de evidências de que o gestor local de saúde não teve participação efetiva na gestão dos recursos.

Acórdão 454/2020 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)

Palavras-chave: Convênio. Prestação de contas. Documentação. Nexo de causalidade. Recibo. Nota fiscal. Identificação.

A ausência de identificação do convênio nas notas fiscais ou nos recibos das despesas realizadas pode ser considerada falha formal se esses comprovantes contiverem outros elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados ao objeto pactuado e, portanto, não houver prejuízo à comprovação do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto.

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Diretoria Central de Normatização e Otimização

Superintendência Central de Convênios e Parcerias
Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional
Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais



Número 41 - Março/2020



Boletim de Jurisprudência Número 295 – Sessões 22 de janeiro de 2020

Acórdão 60/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes)

Palavras-chave: Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Circunstância atenuante. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sanção.

Na aplicação de sanções, o TCU deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como ponderar se as circunstâncias do caso concreto limitaram ou condicionaram a ação do agente (art. 22 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb).

Acórdão 70/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Palavras-chave: Responsabilidade. Multa. Circunstância atenuante. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rejeição de alegações de defesa.

Em caráter excepcional, havendo circunstâncias atenuantes e inexistindo quaisquer indícios de prejuízo ao erário ou de locupletamento, pode o TCU rejeitar as razões de justificativa do responsável, sem, contudo, aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, com base na interpretação do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb).

Adicione a **Superintendência Central de Convênios e Parcerias** a sua lista de contatos para receber a divulgação de cursos, entendimentos jurídicos e materiais diversos relacionados ao tema

(31) 98282-4579

